

**DELIBERAÇÃO**  
**SOBRE**  
**QUEIXA DA ESCOLA BÁSICA DOS 2º E 3º CICLOS DO VISO**  
**CONTRA O “JORNAL DO CENTRO”**

(Aprovada em reunião plenária de 27 de Agosto de 2003)

**FACTOS E SUA PONDERAÇÃO**

1. Deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social uma queixa contra o “Jornal do Centro”, subscrita pela Escola Básica dos 2º e 3º ciclos do Viso, com os fundamentos que seguem:
  - 1.1 A 23 de Maio último, o periódico fez sair uma notícia a propósito da instituição por esta, já no ano em curso, de um sistema magnético para regulação da “entrada e saída de alunos e funcionários, aquisição de produtos no Bar, marcação de refeições, registo e controlo das despesas efectuadas e não utilização de dinheiro no dia-a-dia”.
  - 1.2 Essa notícia, com chamada de primeira página e “grande desenvolvimento no interior”, “indignou toda a comunidade escolar”, “não só pelos títulos irresponsáveis,[“Cartões Irregulares na Escola do Viso” e “Sistema dos cartões magnéticos foi instalado sem autorização prévia da Assembleia da Escola”], mas também porque os órgãos mais representativos da Escola (Assembleia da Escola, Conselho Executivo e Associação de Pais), nem sequer foram ouvidos” por forma a que, esclarecendo os leitores, pudessem contrapor uma versão que faltou à peça difundida.
  - 1.3 Mais tarde, na sequência de uma reunião com o jornalista que a assinara e a sua directora, “ficou combinado que o jornal do fim de semana seguinte iria publicar ‘um direito de resposta’, como viria de facto a acontecer”.
  - 1.4 Só que tal publicação, não sanando a ausência do contraditório e, pelas alegadas inverdades, de “seriedade e deontologia do Autor” do trabalho que a implicou, veio comentada por uma nota da redacção que retomou “a deturpação dos factos e não “reagiu” aos factos apresentados”.

- 1.5. Acresce que a “a referida notícia é acompanhada de uma foto captada no interior da Escola, sem que para tal tivesse sido pedido autorização. Esta e outras, que foram captadas pelo repórter fotográfico,, conforme o próprio confirmou”.
- 1.6. Daí que, em síntese, suscite junto deste Órgão uma apreciação de quanto respeita, para além do mais, ao “rigor jornalístico, às fontes de informação, aos métodos utilizados” nas informações veiculadas pelo semanário posto em questão.
2. O “Jornal do Centro”, instado a pronunciar-se, fê-lo através de uma carta do autor do artigo contestado e outra da directora que, no essencial, afirmam:
  - 2.1 Terem sido ouvidas as partes : “funcionários, pais e alunos descontentes com a forma como o processo de introdução do Sistema Integrado de Gestão de Escolas (SIGE) na Escola Básica 2, 3 do Viso foi conduzido e a parte oficial que é o presidente do Conselho Executivo”.
  - 2.2 Que os responsáveis por aquele estabelecimento de ensino insistiram, contudo, numa edição posterior (30 de Maio), e “à semelhança do que aconteceu com o Direito de Resposta publicado”, em observações atentatórias da “boa fé do jornalista”, cujo procedimento respeitou “os trâmites normais de recolha e tratamento” do material destinado a divulgação noticiosa.
  - 2.3 Assim, entre mais asserções de índole polémica que não relevam para a análise a cargo da AACs: “Não cabe ao jornalista ajuizar nem tão pouco avaliar o sistema. Apenas lhe compete ouvir as várias pessoas envolvidas e publicar, caso os factos o justifiquem, a notícia”. “E aqui”, reitera-se, “todas as entidades envolvidas” foram contactadas e consideradas, “ao contrário do que o presidente do Conselho Executivo (...) sugere e que o próprio desmente no primeiro ponto dos Aspectos Genéricos”.
    - 2.3.1 Este ponto do argumentário construído pelo queixoso diz expressamente:

“Soube o jornalista, por telefonema por si efectuado para o Presidente do Conselho Executivo, que a situação dos cartões estava normalizada, no dia 22 de Maio (3ª Feira), depois da reunião da Assembleia de Escola, na qual, pelos vistos, ele estava muito interessado”.
    - 2.3.2. Riposta o visado: “Se a situação foi normalizada é porque foi necessário normalizá-la e se foi necessário normalizá-la é porque não estava normalizada. Se não estava normalizada, o Jornal do Centro tem obrigação de questionar o Presidente do Conselho Executivo, porque está em causa uma escola, estão em

- causa alunos, estão em causa pais, estão em causa funcionários e, inclusive, professores”.
- 2.4. Admite, depois, que “a fotografia que ilustra o artigo foi captada sem autorização prévia dos responsáveis da escola,” “erro” assumido “perante os representantes “ desta e explicado pela circunstância de o repórter, deslocando-se ao local no âmbito do “caso de uma aluna sobredotada que frequenta a escola e denota algumas dificuldades de integração”- vide o já aludido número de 30 de Maio, “Vanessa, 10 anos é a melhor da turma”, de que existe cópia no processo – ter agido indevidamente, embora sem intencionalidade ou resultados negativos para a instituição. “Sublinhe-se” que as fotos colhidas “não identificam alunos, nem reflectem qualquer momento menos próprio passível de ferir a imagem de quem quer que seja”.
3. Haverá que analisar os problemas suscitados quanto ao modo como foi acolhido o direito de resposta, quanto à recolha e publicitação de imagens sem consentimento assegurado e quanto à pretendida ausência de rigor na informação prestada.
4. Estabelece o nº6 do artigo 26º da Lei nº2/99: “No mesmo número em que for publicada a resposta ou a rectificação só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ou na rectificação”.
- A extensa “Nota da Redacção” que se seguiu ao texto respondente na edição do final de Maio afasta-se desta regra – quanto à forma, dado que se prevalece da lógica de um prosseguimento do debate, com o que até estilisticamente lhe é inerente, e quanto ao conteúdo, entretanto ampliado à própria inclusão de novos elementos factuais. Só a circunstância de, apesar dos vícios que se assinalam, ter procurado permanecer no interior do quadro de referências do “corpus” controvertido amortecerá a eventual aplicação ao caso concreto do previsto na alínea b) do número 1 do artigo 35º do mesmo diploma.
5. O semanário incumpre, conforme reconhece e declara, quanto na Lei se determina relativamente à obtenção e difusão de imagens, embora, no contexto criado e considerando o que acima se transcreveu, deva relevar também o facto de se estar, de alguma maneira, diante de um momento de exercício, ainda que com

incurialidade procedimental, do direito de acesso às fontes para fins consumidos no acto de informar.

6. Não se vê, por outro lado, como creditar, lida a peça originário da contenda, o que na queixa se atém a uma não audição de partes com interesses atendíveis, ainda que nele não ressalte, em termos inequívocos, a identificação dos protagonistas e a integração dos respectivos pronunciamentos. A verdade é que, reflectindo pontos de vista da comunidade em referência - do Conselho Executivo a um delegado sindical dos funcionários administrativos, de uma representante do pessoal não docente a professores e estudantes - , é certo que, em geral, descontente com as vicissitudes primeiras das instalações do SIGE, o Jornal do Centro não contundiou, de forma grosseira, princípios e normas, legais ou deontológicas, a que se encontra vinculado.
7. Pôde a Escola, finalmente, expender a sua posição, recorrendo ao mecanismo legal do direito de resposta, sobre cada um dos pormenores da controvérsia. Não cabendo à AACCS fixar uma verdade, seja qual seja, nos núcleos em que duas visões se enfrentam, nem, nos restantes, tendo detectado traços claros do que objectivamente configuraria entorse a cláusulas de precisão e lisura informativa, conclui pela inexistência de desvios notórios aos deveres dos jornalistas cominados no respectivo Estatuto.
8. A Alta Autoridade é competente

Impõe-se decidir.

## CONCLUSÃO

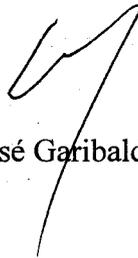
Apreciada uma queixa da Escola Básica dos 2º e 3º Ciclos do Viso contra o “*Jornal do Centro*” por ter este violado o legalmente estabelecido em matéria de exercício do direito de resposta, recolha e difusão de imagens para divulgação pública e rigor informativo, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, fazendo uso das faculdades conferidas pela Lei nº43/98, de 6 de Agosto, considera-a improcedente uma vez que não se comprovaram na análise, de forma bastante, os seus fundamentos, advertindo, no entanto, o semanário para a necessidade de cumprir com escrupulo o que,

nos domínios referidos, se acha determinado.

*Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de José Manuel Mendes (Relator), José Garibaldi (Vice-Presidente), Sebastião Lima Rego, Joel Frederico da Silveira, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e contra de Jorge Pegado Liz.*

Lisboa, Alta Autoridade para a Comunicação Social, 27 de Agosto de 2003

O Vice-Presidente



José Garibaldi

JMM/CL